



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

urg.

Nº 06/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 - PM

PROTÓCOLO Nº 655/2019
PROCESSO Nº 02/12/19
C.M. PALMITAL
Ref:
AS COMISSÕES DE: *Finanças*
Saúde
Justiça
C.M. Palmital, em 04/12/19
Francisco de Souza - Caninha
Presidente

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 09 de maio de 1994, que “Cria Autarquia e dispõe sobre o Serviço de Assistência à Saúde da Prefeitura Municipal de Palmital”.

Art. 1º A Complementar nº 13, de 09 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - Administração Geral:

a) Departamento de Administração.” (NR)

“Art. 5º O SAS será dirigido por um Diretor Presidente que será responsável pelo do Departamento de Administração.” (NR)

“Art. 6º O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação do Diretor Presidente deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, idoneidade moral ilibada e que não tenha sofrido qualquer pena disciplinar.” (NR)

“Art. 7º O Diretor Presidente coordena as atividades superiores do SAS, nos limites desta lei.” (NR)

“Art. 12. Compete ao Diretor Presidente do SAS:

.....:

IV - acompanhar a realização de acordos com entidades públicas ou particulares;

V - verificar periodicamente o patrimônio e as finanças do SAS e determinar a aplicação de seus recursos;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

VI - o Diretor Presidente poderá delegar algumas de suas atribuições a seus subordinados de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;

.....” (NR)

"Art.14. Compete ao Departamento de Administração:

.....” (NR)

“Art. 18. O quadro do pessoal do SAS será definido pelo Diretor Presidente e aprovado através de projeto de lei de iniciativa do Executivo, com atribuições compatíveis com os da municipalidade, guardando correlação com a finalidade do órgão.” (NR)

“Art. 19. Os cargos integrantes do quadro administrativo SAS são acessíveis, mediante concurso público, a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, exceto o de Diretor Presidente do Departamento de Administração que será de provimento em comissão, com proventos equiparados aos de Secretários da municipalidade (DAS-5).” (NR)

“Art. 21. As atribuições do pessoal a serviço do SAS serão definidas pelo Diretor Presidente.” (NR)

“Art. 22. Os contribuintes ao SAS, serão exclusivamente facultativos, devendo manifestarem o interesse por escrito em permanecer no quadro da autarquia, diretamente na sede do SAS, sob pena de exclusão do rol de beneficiários independente de notificação.

§ 1º Aos investidos em cargos de provimento em comissão da Prefeitura, Câmara e Autarquias, ficam assegurados os benefícios desta lei, após a exoneração, por igual período de nomeação, com a contribuição em percentual, 14% (catorze por cento), acrescido de 1% (um por cento) por dependente, sobre o valor do salário percebido no último mês que antecedeu a exoneração, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial ou outro que vier a ser adotado.

§ 2º Os agentes políticos que contribuíram, ao longo do(s) mandato(s) continuam com os benefícios assegurados nesta lei, por igual período, com a contribuição em percentual de, 14% (catorze por cento), acrescido de 1% (um por cento) por dependente, sobre o valor do subsídio que estiver em vigor até o ultimo recolhimento a ser realizado.” (NR)



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Art. 25.:

.....

“§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

.....

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o beneficiário, desde que comprovado através de escritura pública ou sentença judicial transitada em julgado.

.....

§ 6º Os pais serão considerados como assistidos, enquanto viver economicamente sob dependência do beneficiário, desde que não possuam rendas superiores a 3 (três) salários mínimos.

§ 7º

I - os menores de 18 anos;

.....

IV - os maiores de 18 anos até 24 anos de idade, desde que comprovado, anualmente, estar matriculado em curso superior.” (NR)

“Art. 27. A exoneração ou demissão de funcionários públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, importará no cancelamento automático da inscrição.” (NR)

“Art. 30.:

.....

f) contribuições dos funcionários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, ativos e inativos, pensionistas, aposentados pelo regime de Previdência Social, bem como dos agentes políticos.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

.....” (NR)

“Art. 32. A proposta orçamentária do SAS compreende a receita e a despesa que será remetida ao Prefeito Municipal para fins de incorporação ao Orçamento Geral do Município.” (NR)

“Art. 33. Mediante proposta por escrito da Autarquia SAS poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programa específicos.”

..... (NR)

“Art. 35-A. Fica autorizado à Autarquia SAS, por meio desta lei, promover a gestão dos contratos e serviços prestados aos usuários da Prefeitura, Câmara e Autarquias.” (AC)

“Art. 36

I - Os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, efetivos, comissionados, bem como os agentes políticos, na proporção de 8% (oito por cento), acrescido de 1% (um por cento) por dependente do total da remuneração;

II - A Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais, na proporção de 6% (seis por cento), calculado sobre o total da remuneração dos funcionários efetivos, comissionados, bem como os agentes políticos, que sejam beneficiários;

.....” (NR)

“Art. 36-A. As contribuições dos inativos, aposentados pelo regime de Previdência Social e pensionistas da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, será realizada de acordo com a faixa etária cobrada pelo convênio firmado ou rede credenciada, estendendo a mesma regra aos dependentes.” (AC)

“Art. 37.

Parágrafo único. Os eventuais atrasos de pagamento das contribuições sofrerão correção pelo INPC, ou outro índice que vier a ser instituído pelo Governo Federal.” (NR)



Prefeitura Municipal de Palmital - Estado de São Paulo -

“Art. 37-A. Em caso de não pagamento de 03 (três) contribuições que se refere o Art. 36 e/ou coparticipações pelos serviços médicos prestados, se o caso, o beneficiário será excluído automaticamente, independente de notificação.” (AC)

“Art. 41. A assistência à saúde dos beneficiários será custeada pelo SAS, nos termos desta lei e não exclui os serviços prestados pelo SUS - Sistema Único de Saúde.”

“Art. 44.:

.....

§ 2º- Fica facultado ao Diretor Presidente do SAS, quando da realização de convênio com entidades prestadoras de serviços médicos e hospitalares a adequar os dispositivos, supracitados, aos termos do contrato;”

.....” (NR)

“Art. 45. O beneficiário que utilizar de serviços diversos daqueles previstos no credenciamento, responsabilizar-se-á, pessoal e diretamente perante a instituição hospitalar por todas as despesas excedentes, não assumindo o SAS, em nenhuma hipótese pelo pagamento de qualquer valor ou diferença.” (NR)

“Art. 52. Fica o SAS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, autorizado a formular com a Prefeitura Municipal de Palmital, Termo de Acordo e Parcelamento referente ao crédito existente, devidamente corrigido, pelo prazo de até 20 (vinte) anos ou 240 (duzentos e quarenta) meses.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 8º, 9º, 10 e 11; incisos II e III, do art. 12; arts. 13, 15, 16 e 17; inciso II, § 7º, do art. 25; inciso III, do art. 36; incisos II, IV, VI, VIII, X e § 1º do art. 44; § único do art. 45; § único do art. 46; e, art. 51, todos da Lei Complementar nº 13, de 09 de maio de 1994, com suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.



JOSE ROBERTO RONQUI

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2019=PM

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos para a apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 09 DE MAIO DE 1994, QUE “CRIA AUTARQUIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL”.

Justificamos as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a necessidade de adequar a legislação no sentido de equilibrar as finanças da autarquia e tornar possível a continuidade da contratação do plano de saúde aos funcionários públicos e demais beneficiários.

Solicitamos a apreciação do Projeto de Lei 004/2019-PM em regime de urgência e se necessário com a convocação de Sessão Extraordinária, uma vez que se trata de medida necessária para resolvermos as questões referente ao plano de saúde dos funcionários públicos municipais.

Certos da aprovação do presente pelos nobres Edis, antecipamos agradecimentos.

JOSE ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-